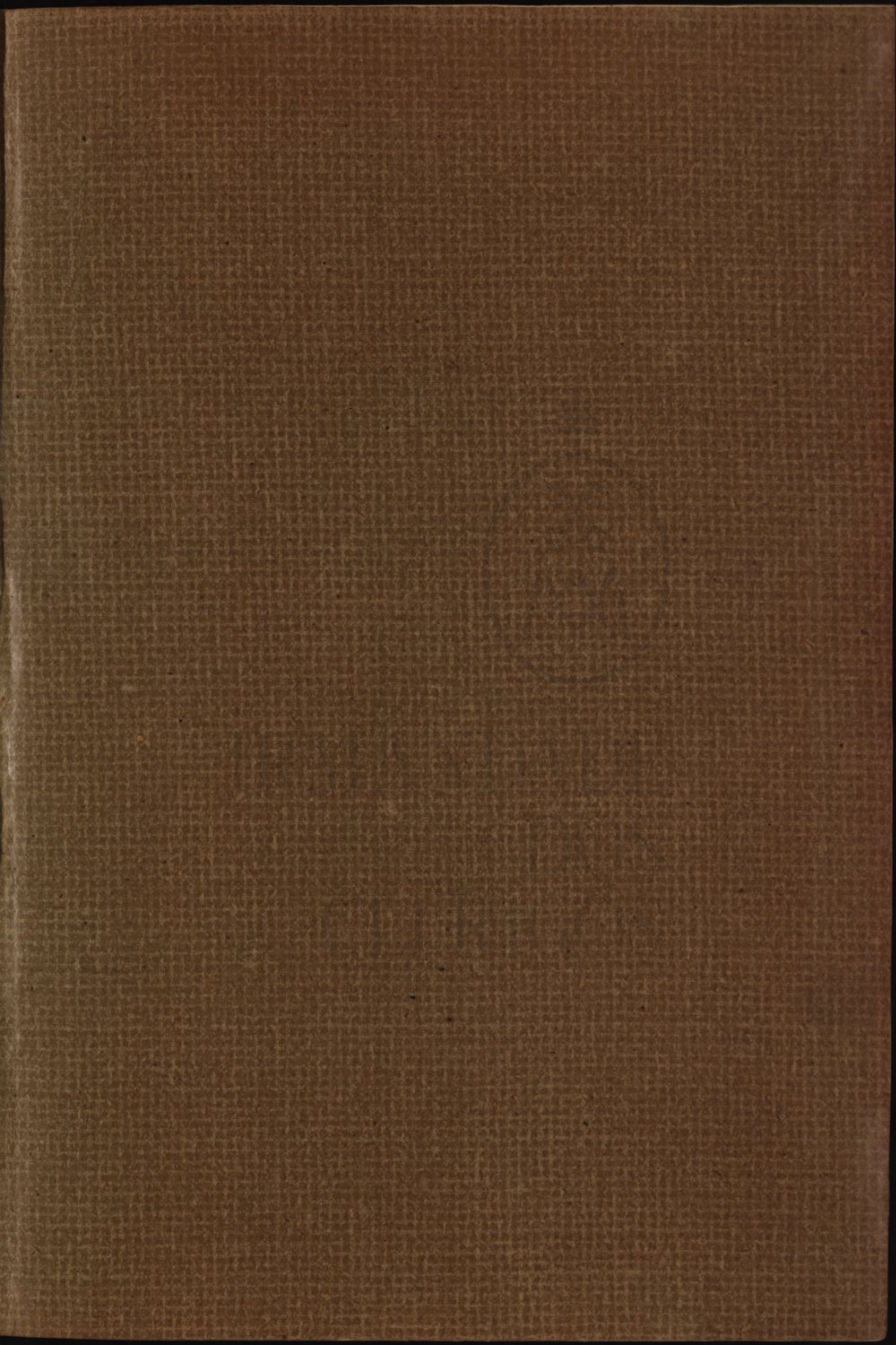


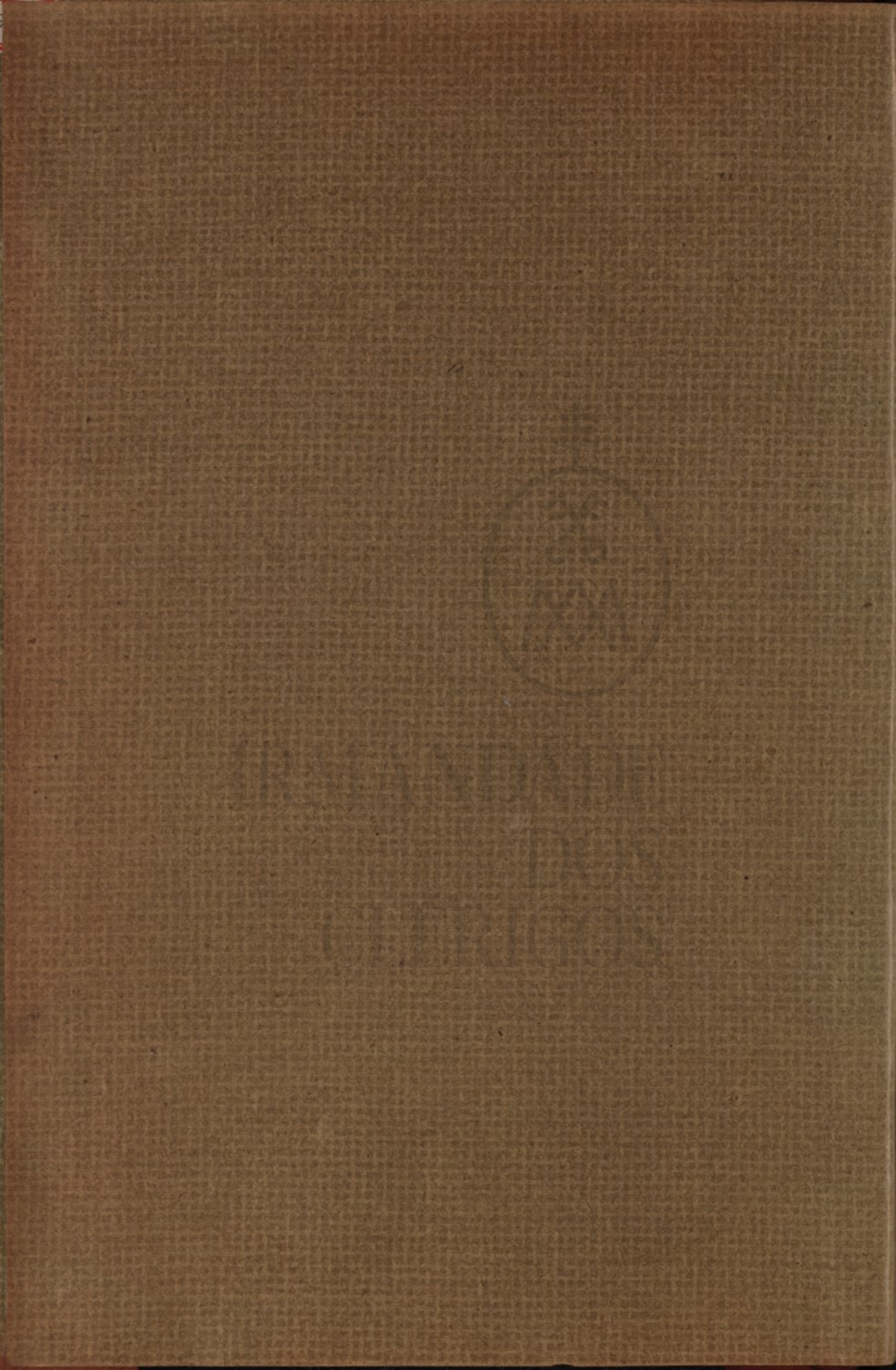


492













IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



3-43

Este livro hade servir para registro da  
correspondencia recebida pela Irmã-  
dade de Nossa Senhora d'Assumpção,  
S. Pedro ad vincula e S. Filippé e Very  
do socorro dos Clerigos pobres, d'esta cidade  
do Porto, e dou commissão ao Rev. Pres-  
bytero Joaquin Lopez para o subri-  
car, lançando no fim o competente  
termo d'encerramento.

Porto 20 de Maio de 1891.

O Vice-Presidente  
Chantre José Maria Cardoso Monteiro

Este livro foi substituído por outro mais  
apropriado e por isso fica para copias  
de escriptos não officiaes e archivo de me-  
morias historicas da Irmãdade. Começa  
a escripturacão d'elle a folhas nove por  
se contarem as folhas um a oito

Porto, 1 de Julho de 1910

O carterario

P. David Domingos da Costa



15

De como foi colocada no cimo da Torre a esfera  
de cobre, segundo um relato que li, num jornal da época:

« Fes ontem (15) 55 annos que foi reposto no seu lugar o globo  
de cobre, da Torre dos Clerigos, arrancado e precipitado á rua  
pelo forte vendaval de 9 do mesmo mês, no anno de  
1812.

Das 5 e meia para as 6 da manhã, estalou medo-  
nha trovoadas, acompanhando-a tão impetuosa  
ventania que as casas pareciam agitadas por  
um tremor de terra; a chuva era grossa e  
impetuosa, verdadeiro tufão, que partiu janelas,  
levantou telhados, derrubou chaminés, arran-  
cou encanamentos de chumbo e chegou a  
deslocar algumas claraboias, de que nunca  
mais houve noticia, por serem arrastadas, talvez,  
para o mar.

O grande globo de cobre de tal modo foi  
sacudido, que se partiu o espigão de chumbinho  
de ferro, vindo cair sobre o telhado da igreja,  
do lado do Suiço, e de lá á rua de S. Filipe de  
Orey, decerendo, depois, numa pequena curva  
de modo a rolar até á esquina da rua do Correio, seguindo,  
depois, pelos Clerigos abaixo parando, finalmente,  
no largo dos Lais.

Com a violência da queda deslocou-se, do seu  
lugar, a grande cruz de ferro que o sobrepunha, en-  
terrando-se, no telhado, onde abriu grande brecha.

Nos Lais acudiu grande concorrencia para  
admirar o inesperado visitante que, de muito,  
já era conhecido, por, anteriormente, o terem  
deixado de novo arrancado do seu  
elevado pedestal; a primeira em 1812  
e a segunda em 1832 e, ambas as vezes, em  
virtude de descargas electricas por ainda a Torre  
não ser protegida por para-raios. Não se sabe



quanto custou a repositão da bala em 1812...  
Em 1832 occorreu essa despesa por 700x000, importando  
da ultima vez, (1862) em 500x000 reis. //

Notícia sobre a erecção da Via-Sacra  
que tambem encontrei num apontamento particular:

No dia 30 de Dezembro de 1921, digo, de 1912 (do-  
mingo) foi bendita e erigida a Via-Sacra, nesta  
Igreja dos Clérigos, sendo rector o Sr Cônego  
Antônio Joaquim Pereira, actual vice-Presidente  
da Irmandade. Foi feita esta cerimonia com  
bastante solenidade sendo, para ella, convi-  
dados alguns Irmãos que compareceram.

IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



= Notícia sobre a erecção da Agregação do S<sup>no</sup> Sacramento, nesta Igreja dos Clérigos:

" D. António Barbosa Leão, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, Bispo de Porto.

Ante que esta Nossa Provisão vierem, Saude e Bem eã em vossas Leitura yem Crista. Fazem saber que, atendendo a que nos foi pedido, Havem por bem erigir canonicamente, na Igreja de Ermandade dos Clérigos Ribeira esta Cidade, a Agregação do Santissimo Sacramento que ficará a reger-se pelos Estatutos e Manual já approados e homologados Director da mesma. Havem Revestem Joaquin Esteves Laureiro, Capelão de dita Ermandade com faculdades para, quando for necessário, o fazer substituir por outro sacerdote.

Dada no Porto, Torre da Marca sob o selo da Nossa Armas, e assinatura de M<sup>te</sup> Bispo Vigário Geral, em 26 de outubro de 1828. Eu, C. Joaquin Pereira de Rocha, Escrivão da Câmara Ecclesiastica, a escrevi. O Vigário Geral. Ant<sup>o</sup> Joaquin Pereira,

Pela saída do Sr. Director, Sr. Joaquin Esteves Laureiro e entrada do Sr. Sr. Rodriguez da Costa, em 14 de Outubro de 1837, foi passada outra Provisão pelo Sr. D. Antonio S. de Castro Meireles, nomeando Director da Agregação e Capelão da Igreja "pro tempore", isto é, até a quem for. segue a Provisão:

= Fazem saber que, achando-se canonicamente erecta na Igreja dos Clérigos, desta Cidade, a Agregação do S<sup>no</sup> Sacramento, a Pia União dos Pagãos do Santissimo Sacramento e a Pia Associação da Guarda d' Honra do Sagrado Coracão de Jesus, Fazem por bem nomear seu Director o Sr. Capelão "pro tempore existente", da referida Igreja com faculdades para o fazer substituir por outro sacerdote, devendo conformar-se com o Manual e Estatutos respectivos. Dada no Porto e Torre da Marca, sob a assinatura de Nros M<sup>tes</sup> Bis. de Vigário Geral, em 14 de Outubro de 1837. etc.

Arizão Geral Chantre Antonio Joaquin Pereira,





# IRMANDADE DOS CLÉRIGOS



Relato histórico de uma questão que se levantou entre a Mesa da Irmandade e o Director da Agregação do São Sacramento por causa da publicação dos novos Estatutos (1940):

A mesa, no triénio 1939-42, era constituída assim:

Vice-Presidente: Cônego Joaquim Manuel Valente

Secretário: Dr. João Soares da Rocha

Tesoureiro: Dr. Augusto Vaz da Silva

O Director da Agregação era o Capelão da Igreja, desde 1937: P. José Rodrigues da Costa

Resumo:

Os novos Estatutos absorviam a Agregação, integrando-a na Irmandade. A Agregação, com Pio União por o, exigiu que de parte da Irmandade, lhe fossem reconhecidos os seus direitos canónicos. Um regulamento de Prelado em 1941 veio pôr termo à questão, reconhecendo à Agregação os seus direitos, autonomia e independência, adstringindo-a ao Altar do São Sacramento que passou a ser "sacellus suus". Abaixo vai expressado os Estatutos, cujo original não existe no Arquivo, mas sim na Repartição das Associações religiosas, fac. Espiritual, e o Comentário aos mesmos, feito pelo Director da Agregação, bem como o Regulamento a que, acima, se fez referência:

Estatutos:



# Capítulo I

## Instituição e Fins

Art. 1.º - A Irmandade dos Clérigos, fundada em 1642, com a sua sede na Igreja dos Clérigos, freguesia da Vitória, cidade do Porto, decide, em Assembleia Geral de seus irmãos, reformar os seus estatutos de harmonia com as normas dadas pelos Veneráveis Relatos de Portugal, consignadas no novo Regulamento das Associações religiosas dos Fieis. Declara, inicialmente, que reconhece expressamente e se compromete a acatar e observar tudo quanto as leis canónicas dispõem a respeito das Associações Religiosas dos Fieis, especialmente o que se acha previsto no Direito Canónico, Concilio Romano e Regulamento Cívico, bem assim em quaisquer regulamentos, instruções e ordens legitimamente emanadas do Ordinário Diocesano, reconhecendo, mesmo nos actos de Administração temporal, a sua autoridade.)

Art. 2.º Os fins desta Irmandade são os seguintes:

1.º Promover a união, cada vez mais íntima, entre o clero desta Diocese do Porto, oferecendo-lhe valiosos auxílios espirituais, fructos de conservar e fomentar o espirito ecclesiástico durante a vida, e sufrágios após a morte. (Canc. Alex., sec. 14);

2.º socorrer, materialmente, os sacerdotes na doença e invalidez, empregando-se para criar obras hospitalares, colónias de férias e repouso e similares;

O Regulamento  
lamenta  
cts. nem  
publicado  
na "Lumen",  
de 1.º de  
1937.

Este art., como se verá, adiante, no Comentário ao Estat., é inexacto quanto a datas e, no seu acatamento aos Regulamentos, não prova tudo o que vem no art. 1.º, e não é preciso J. Costa

nota:  
antes é para o clero de todas a dioceses do Porto.



Phy

3º Promover, com toda a cidade, a manutenção e esplendor do culto católico, desenvolvendo, especialmente, a devoção aos seus ínclitos padroeiros: Nossa Senhora da Assunção, S. Pedro do Ribeira, S. Filipe de May e a Agregaçã do SSmo Sacramento.

Este parágrafo deu origem a questões por ter incluído, no seu fim, a Agregaçã.

É único. Consideram-se, por isso, obrigatórias, as festividades da Padroeira, a 15 de Agosto, S. Pedro, e das Quarenta Horas no domingo da Quinquagésima e dois dias seguintes, a Adoração mensal e sagrado Lausperene, aos sábados, o Tríduo e festa do SSmo Sacramento, Semana Santa e, se houver verba, os sermões da Quaresma.

(da Agreg...)

da Agreg...

4º Se os recursos da Irmandade o permitirem, sustentará uma bolsa de estudos no Seminário.

a Agregaçã, o data, subsidio na o Seminário Nicolau M. Agre... ex-munim de cõo. b Carta.

5º Orar pela Acção Católica Portuguesa, fazer entrega a uma excelência e vantagens e auxiliá-la, especialmente, desenvolvendo na sua igreja a obra dos cruzados de Fátima.

## Capitulo II dos Irmãos

Art. 3º Trilenta Irmandade numa dupla categoria de irmãos: efectivos e auxiliares.

Podem ser admitidos, como efectivos os sacerdotes no legitimo uso das suas faculdades canónicas. Consideram-se auxiliares as pessoas de ambos os sexos, em mais de sessenta annos de idade, que, atenta a sua prohição

Este art. om... difice, por completo, a orgãmco da Irmandade que sempre teve



irmãos  
ambos os  
sexos.  
de votos  
eram depi-  
veis.  
R. V. M.

moral e dedicarem pelas obras do  
Culto católico, se prontifiquem a  
auxiliar a Irmandade, quer no  
desenvolvimento do culto, quer  
nas obras de assistência material.  
Súnicos. São os irmãos efectivos nos  
elegiveis para os diversos cargos da  
Mesa.

Art. 4º Pelo próprio direito comum  
da Igreja, não podem ser validamente  
admitidos como irmãos:

(sic)

- 1º) os que não forem católicos;
- 2º) os que estiverem filiados em alguma  
associação ou seita condenada pelo Papa;
- 3º) os que estiverem, notoriamente, ex-  
comungados, suspensos ou interditos;
- 4º) os que forem, só facta da moral cristã  
considerados como peccadores públicos;
- 5º) os que desdenham ou negam dos  
dogmas da fé ou da disciplina da  
Igreja ou clero e culto católico, bem  
assim o que, notória e habitualmente,  
são omissos no cumprimento do dever  
paschal; (Conc. Plen. N.º 150);
- 6º) os que não tenham bom empre-  
tamento moral e religioso, nem o que  
trajam dados provas de zelo e piedade  
na sua vida religiosa;
- 7º) os sacerdotes, que, não sendo  
adventes, não exercem os ordens, em  
hora não tenham sido suspensos  
pelos seus superiores.

Art. 5º O documento empurativo  
da dignidade de candidato ha de ser passado pelo  
pároco respectivo, quant aos sócios auxiliares,  
e pelo pároco ou Câmara Paroquial, utati-



Jhy

vamente por effectivos.

Art. 6.º Se algum irmão abjurar a religião católica ou vier a faltar, e em alguma associação ou seita condemnada pela Igreja ou incorrer notoriamente em alguma censura eclesiástica (excomunhão, suspensão ou interdito) que se tornar peccado publico, depois de haver sido previamente avisado, será expulso da Irmandade (can. 676, § 2.º).

§ 1.º Se o irmão expulso julgar injusta a sentença, digão a pena, assiste-lhe o direito de recorrer para o Bulado.

§ 2.º Sendo em algum dos casos mencionados neste artigo e bem assim o caso previsto no numero 7, do art. 4.º, por força destes Estatutos, fica o irmão, ipso facto, privado do direito de tomar parte em quaisquer reuniões da Irmandade, e, se fizer parte da Mesa da Irmandade, fica também, ipso facto, afastado do seu cargo.

Art. 7.º Sendo sido expulso qualquer irmão por algum dos motivos referidos no artigo anterior, para que possa ser readmitido, terá de provar, por documento passado pelo Bispo ou Câmara Eclesiástica, que cessou a causa da sua expulsão e de obter licença por escrito, do Bulado da Diocese, para a readmissão.

Art. 8.º Havendo causa justa, pode o Bulado da Diocese decretar a expulsão de qualquer irmão (can. 696 §§ 1.º e 3.º).

Art. 9.º Entre os irmãos, tanto effectivos, como auxiliares, serão considerados



como benemérito os que se tornarem tais, a juizo da Mesa, por auxilio ou serviços prestados a esta Irmandade.

Art: 10<sup>o</sup> A insignia ou habito dos irmãos effectivos e o proprio habito coral, e ados auxiliares, uma medalha tendo dum lado a imagem de Nossa Senhora da Assuncão e do outro lado a de S. Pedro, ligada a um laço branco e amarelo.

## Capitulo III

Dos direitos e obrigações dos Irmãos

Art: 11<sup>o</sup> Cada irmão, tanto effectivo como auxiliar, tem direito:

1<sup>o</sup>) a participar em muito privilegios e graças espirituais concedidas a esta Irmandade, merecendo especial relevo o de todas as missas celebradas pelos irmãos defunctos se considerarem privilegiadas;

2<sup>o</sup>) a um diploma que prove a sua admisión na Irmandade.

3<sup>o</sup>) as sinais, no sino grande, no dia da sua morte;

4<sup>o</sup>) a assistência da Mesa e mais irmãos aos officios e repouso fúnebres, por sua alma, quando sejam feitos na igreja da Irmandade;

5<sup>o</sup>) a participar do fructo de uma missa celebrada aos domingos, applicada por vivos e defunctos.

6<sup>o</sup>) às orações de todos os irmãos sacerdotes que celebrarem missa na nossa igreja, digo, na igreja da Nossa Irmandade, quando algum irmão estiver em perigo de vida, para

nota. Irmandade

de nos celebra missas pelos irmãos, após a sua morte. He só tem unico sepelio annual.

Nota

É a missa de Capela de int. mesa. Nota



Phy

que Deus lhe conceda o melhor meio,  
de salvacão;

7º) dos Supranos do Aniversário que  
se fazem por todos os irmãos defun-  
tos a 5 de Novembro, ou a 1 de Dezem-  
bro.

fazem-se  
Mort.

Art.º 12º Os irmãos effectivos tem  
direito:

- 1º) a votar e ser votado para as diferentes  
cargos da Mesa, uma vez que estejam no uso  
das suas faculdades e o Ex.º Pelado o jul-  
gar idôneos de tal cargo;
- 2º) a ter voto nas Assembleias gerais;
- 3º) a examinar os livros e contas.

Art.º 13º Cada irmão effectivo é  
obrigado:

- 1º) a rezar, semanalmente, um missa por  
pelos irmãos defuntos;
- 2º) a confessar-se, ás neves, quinzenal-  
mente;
- 3º) a encorporear-se, em o hábito branco,  
nas festas de Nossa Senhora da Assunção,  
S. Pedro, Aniversário dos Irmãos;
- 4º) velar por que os seus irmãos mais  
próximos recebam os últimos sacramentos  
e sejam assistidos espiritualmente e material-  
mente na doença;
- 5º) a pagar a joia de 50\$ 00.

Art.º 14º Cada irmão auxiliar  
é obrigado:

- 1º) a rezar, semanalmente, 5 Padre-  
Nossos, Ave-Marias e Glórias, pelos  
irmãos vivos e defuntos;
- 2º) a confessar-se, frequentemente  
omitir especialmente no dia da Lauspe-  
rene mensal e festas de Padroeiros;



3.º) a assistência em funerais ou sepouros de irmãos queridos celebrados na igreja da Irmandade e a acompanhá-los, se for possível, ao cemitério;  
4.º) pagar a juízo de 20000 ou prestações de serviços correspondentes;

**Art. 15.º**

Logo que a Irmandade possa ter meios de assistência material, todos os irmãos têm o direito a participar nelas mediante um regulamento especial.

**Capítulo IV**  
**Da Mesa**

**Art. 16.º**

Esta Irmandade é administrada por uma Mesa, eleita em Assembleia Geral, e formada por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro tres vogais e tres suplentes.

§ 1.º O Presidente nato será sempre o Prelado da Diocese

§ 2.º O Vice-Presidente exercerá, durante o seu Mandato, o múnus de Director da Irmandade com todos os direitos e privilégios que lhe concede o Código do Direito Canónico, nomeadamente o can. 698 e seguintes e exercerá todos as funções que, por direito, ou em força destes Estatutos pertencem ao Presidente, na sua ausência.

§ 3.º O vice-Presidente, Secretario e Tesoureiro serão substituídos nos seus impedimentos pelos tres vogais e estes pelos suplentes, mais votados.

**Art. 17.º** Conforme ao Direito (can. 715 § 1.º) pertence ao Prelado da Diocese confirmar os Mandatos e empregados eleitos, se forem d'outras

Este parágrafo é anti-canónico. Só o Bispo-mão pode nomear Director.  
Com o Ordinário esta sempre ausente, o Director ficaria sempre em facultades de Ordinário.  
(V.º Coment.º)

No art. 16 se declara que os vogais são sempre integrantes da Mesa.  
A. Costa.



been assias regenta. Es ou destitui-los, se  
o não forem.

Aqui está o  
Vice-Presidente  
a informar  
de si mesmo!

Art. 18º Depois da eleição, o Vice-Presidente mandará ao Pulado, no prazo de 8 dias, cópia autêntica da acta da mesma eleição com informação sua dos eleitos. Se o Pulado regeitor todos ou algum dos eleitos proceder a nova eleição por arrogas e no entanto se solici-tará a aprovação do Pulado, e assim por diante, até que se tenha completado o número dos membros da Mesa.

Art. 19º Depois da aprovação do Pulado será afixada no átrio da entrada para a Igreja da Irmandade uma relação dos nomes que constituirão a Mesa, a qual deve ser assinada pelo Vice-Presidente.

Art. 20º O mandato da Mesa dura tres annos.

Art. 21º A Mesa terá as reuniões que forem julgadas necessárias pelo Presidente ou Vice-Presidente, ou requerida por 15 irmãos que indiquem o motivo da reunião.

Art. 22º Pertence à Mesa:

- 1º Admitir irmãos e expulsos-los, conforme estes Estatutos;
- 2º Administrar os bens da Irmandade;
- 3º Aplicar outras penalidades;
- 4º Organizar, por annos economicos, os orçamentos tanto ordinarios como supplementares, assim como as respectivas contas.
- 5º Fazer os regulamentos necessários para o bom funcionamento da Irmandade.



Art. 23º

Todos os annos o Vice-Presidente deve prestar contas as Ordinações da Administração do bens da Irmandade, de harmonia com o Orçamento previamente aprovado.

§1º O orçamento ordinario para o anno seguinte deve ser apresentado na Cúria Diocesana até 15 de Novembro e as contas, relativas ao anno anterior, até ao fim do mes de Abril. (Codigo D. Cau. Caus. 891 §1º; 1525 §1º. Reg. Geral arts 66, 78, 92-97)

§2º Por occasião de prestação de contas declarará o Vice-Presidente da Irmandade se as almas dos irmãos falecidos foram pagadas, de harmonia com o Estatuto, e se foram cumpridos todos os outros legados pios, ou quaisquer outros omnes que a Irmandade esteja obrigada a cumprir.

§3º Junto as contas, como o orçamento e a declaração de que fala o § anterior, será sempre acompanhado de informacao do Director dizendo que examinou, pessoalmente, todos os livros da Irmandade e em que está em ordem a escrita.

§4º Por absoluta falta de recursos, e atendendo à desvalorizacao da moeda portugueza, esta Irmandade fica exonerada do cumprimento de todos os legados pios, digo, de todos os encargos assumidos por antigos legados e de todos os supragios a que pelo Estatuto era obrigada, excepto os que constarem dos presentes Estatutos.

Est. Estat. absteram o velho leg. dos pios. P. Cont.

Outra vez o Director, ou o Vice-Presidente, a informar de seu actos e administracão. P. Cont.

Este § é simplesmente, immoral. Vid. Commentario

Contradictorio por falta de recursos desvalorizacao dos legados e obriga a fazer o que, por necessidade pertencia a Irmandade!



Phy

Artº 24º

O Presidente, em sua falta, o vice-Presidente, é o Chefe da Irmandade. Compete-lhe representá-la, convocar a Mesa e a Assembleia Geral, presidir às sessões, ordenar o pagamento das despesas e superintender em todos os serviços da mesma Irmandade.

1º Oficiar e celebrar em todos as solenidades, dignas, festividades, quando o preso fizesse e, designadamente, nas festas da Padroeira e Senhora Santa;

2º Velar por que os Irmãos sejam visitados e socorridos, material e espiritualmente, na doença e convidar os irmãos para as funerais que se realizem na igreja da Irmandade.

Artº 25º

Compete ao Secretário:

- 1º Fazer a escrituração da Irmandade;
- 2º Não permitir a saída de livros ou quaisquer outros documentos, sem licença expressa da Mesa;
- 3º Fazer os convites para as reuniões, publicar os respectivos editais e facultar aos irmãos o exame dos documentos e contas, quando lhe for razoavelmente pedido.

§ único. Para o desempenho desta função a Mesa pode conceder-lhe um peço-rário, que vencerá uma gratificação.

Artº 26º

Pertence ao Tesoureiro arrecadar as receitas da Irmandade e fazer os pagamentos autorizados pelo Vice-Presidente.

Capítulo V

da



## Da Assembleia Geral.

Art. 27.º

A Assembleia Geral é formada pela reunião de irmãos efectivos.

É único. Para deliberar validamente deve estar presente a maioria dos irmãos. Não estando presente essa maioria, far-se-á segunda convocação por dia 8 dias e, contão, se deliberará em qualquer número de irmãos.

Art. 28.º A Assembleia Geral deve reunir para a eleição da Mesa, na primeira semana de Dezembro, tomccund poss-  
e na primeira semana de Janeiro;  
quando, para isso, for convocada pelo Presidente ou Vice-Presidente ou for exigida por 15 irmãos, indicando o assunto.

É único. A comunicação de ser feita mediante anúncio nos jornais da cidade e semanários diocesanos ou por circular dirigida a cada irmão.

Art. 29.º As Assembleias Gerais são presididas pelo Presidente ou Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo membro da Mesa mais categorizado, al presente.

Art. 30.º As Actas da Assembleia Geral serão escrituradas pelo Secretário da Mesa que também o será da Assembleia Geral.

## Capitulo VI

Das Tenas

Art. 31.º Nenhum irmão elegível pode ex-  
sar-se de servir a cargo para que for eleito, ex-  
cept se provar impossibilidade, ou tiver servido



a Immandade na Grãcia anterior. *Phy*  
fôr deste caso pode ser expulso de Immandade.

# Capitulo VII

## Da Aprobacão destes Estatutos

Art. 32 =

De harmonia com as leis canonicas (can 689), serã estes Estatutos sujeitos à aprovação da Autoridade Eclesiastica, não podendo, depois de aprovados, ser alterados sem aprovação da mesma, à qual se recorrerá também nos casos omissos.

E todos estes Estatutos serã assinados por vinte irmãos

# Capitulo VIII

## Da nomeação de capelães e de pessoal de culto

Art. 33 =

A nomeação e demissão de Capelães, por direito, são reservados ao Bispo de Dioces (can. 688 §§ 1 e 3º).

Art. 34 = A nomeação e demissão do sacristã e demais pessoal de culto da Igreja, e bem assim, a direcção do serviço religioso, são da competência do Director da Immandade, ~~previsto~~ o Capelã e a Mesa nos casos previstos no C. 1185 e art. 20 a 25 e 39 do novo Regulamento da Associação Religiosa de Fieis.

A posse de capelã fica sem categoria e em personalidade de b' em p'ventuário do Sr. Immandade!  
T-tate

Est. Estat. de...  
para de aprov...  
em um Ass. Geral.  
foram alterados...  
Os irmãos que  
os assinam, não  
os leram, nem  
entenderam na  
Ass. Geral.  
Vid. Comt.  
*Phy*  
Pelo Regulamento  
deu Am. P. o Capelã  
laí é o Delegado  
de Ordinário just  
de Associaçõ.  
o can. 1185  
dig o contrario  
o contrario  
dizem os arts  
de Reg. Ct.  
(Vid. Coment.)



# Capítulo IX

## Do Cero

Art. 35: Por falta de irmãos clérigos, residentes na cidade de Pató, e ainda pela falta de mais boxes para a disposição, considera-se extinta o Cero da mesma imandade, e a necessária sanção, até que seja possível reorganiza-lo.

Nota. O Cero de Imandade dos Clérigos foi instituído por um leydo de António Rodrigues Loureiro, aprovado por real decreto de 19 de Abril de 1862, e mais tarde, reformado, por nos poder continuar com o primitivo eucologio, por concessão de Nunciatura de 11 de Junho de 1903 e autorização do governo de 24 de Agosto do mesmo anno.

Art. 36:

Estes estatutos, depois de aprovados, revogam o disposto em todos os anteriores e entram imediatamente em vigor.

Aprovado em Assembleia Geral de 12 de Março de 1940.

Cónego Manuel Pereira Lopes  
João Manuel Valente  
António Ferreira Pinto  
Sebastião Loureiro e Resende  
Cónego Joaquim Pereira e Costa  
Gaspar Joaquim de Freitas  
José Lopes da Rocha  
Augusto Vaz da Silva  
António Aurélio Pinheiro  
P. Joaquim Ferreira Gomes  
Cónego Manuel José de Sousa  
P. António Augusto de Figueiredo  
P. Manuel de Sousa Miguel

Não assistiu à Ass. Geral  
Vice-Presidente  
Não assistiu à Ass. Geral  
Não assistiu à Ass. Geral  
Secretário  
Treasoureiro  
Não assistiu à Ass. Geral  
" "  
" "  
" "  
" "

Não assistiu

"

"

"

"

"



Phy  
memor. lcu

Não assistiu à Ass. Geral.  
"nem irmãos  
"  
"  
"  
"  
"  
"  
"  
"  
"  
Não irmãos!  
Não irmãos!

- P.º Antonio Martin Fernandes
- P.º Apolinário Alves da Cunha
- José Maria da Foucea chin
- P.º José Manuel Ferreira da Silva
- P.º Hamilton Brandão Louzada
- P.º Antonio Pinto Santana
- P.º Antonio Augusto da Costa Leite
- P.º José Domingue Resende
- P.º Américo Francisco Alves
- P.º Antonio Moraes Ferreira da Costa
- P.º Manuel Din da Costa

Visto, em termos de harmonia com as disposições  
do Direito Canônico.

P.º, 31 de Maio de 1940  
Lugar da Rocha

Provisão que antecede o Estatuto e os aprova:

D. António Augusto de Castro Elleirles, por merecimento de Deus e da Santa Sé Apostólica, Bispo do Porto.

Que esta Nossa Provisão vire em, saúde e honra de Jesus Cristo Nosso Senhor.

Fazemos saber que, tendo-nos sido pedida pelos irmãos, reunidos em Assembleia Geral, da Irmandade dos Clerigos, erecta no lugar da Rocha da Cidade do Porto, a reforma do Estatuto por se ha-de fazer, de harmonia com o prescrito no Código de Direito Canônico e Regulamento geral das Associações Religiosas do Fisco, Nós, em virtude da Nossa Jurisdicção Ordinária, havemos por bem annuir ao seu pedido; e, por isso, para maior

Não se reuniram  
dois e estes não  
podiam nada  
a. b.º Prelado  
tate



glória de Deus.

I Aprovamos os Estatutos que Nos foram apresentados e que vão apenso a esta Nossa Provisão.

II Recomendamos instantaneamente a todos os fideis, de um modo especial, a todos os sacerdotes da Nossa Diocese, a entrada nesta Irmandade, para santificação própria e incremento do culto católico.

Dada no Bito e Paço Episcopal, sob a Nossa assinatura e Selo de Nossas Armas, aos 21 de julho de 1946.

a) A. A. Bispo de P.T.O.

Regist. no P. comp.

Soares da Rocha. //

Nota 1ª) Escrevi neste Livro de memórias os Estatutos, por que, actualmente, se rege a Irmandade dos Clérigos e, à margem, anotei algunos factos de critica aos mesmos pelo qual se pode um dia refazer a historia da questao a que a publicacao do Estat. deu motivo e escrevi-as exactamente por este ser um Livro de "Memórias", e não um Estatuto, propriamente d'it.

Nota 2ª) Como se vê, acima, o "Soares da Rocha", que registou no Livro competente o presente Estatuto, é a mesma pessoa que o fez (Acto de Reg. e. 1939), a mesma que declara estarem de "harmonia com as disposições e direitos", e Secretário da Mesa e Chefe da Repartição Episcopal de Associações Religiosas, na Diocese de P.T.O.

f. Costa



# Comentários aos Estatutos ou

Os novos Estatutos da Irmandade dos  
Clérigos, comentados à face do Direito  
canónico, do Concílio Plenário e do  
Regulamento Geral das Associações de  
Fieis pelo Padre José Rodrigo da  
Cruz - capelão da Irmandade e  
director da Associação do Santo  
Sacramento, canonicamente erecta  
na mesma Igreja.

"ad perpetuam rei memoriam"

## Introdução

Segundo o Regulamento Geral das Associações  
Religiosas de Fieis (art. 18, cap. III) "as as-  
sociações erectas, à maneira de corpos orgâ-  
nicos, que não reformaram os seus Estatutos,  
com aprovação da autoridade eclesiástica, poste-  
riormente à publicação dos Decretos do Con-  
cílio Plenário Português, de 13 de Julho de 1930,  
devem fazer-no até ao Domingo de Páscoa  
da Ressurreição de 1938,"

Em conformidade com esta determinação,  
e não estando o Estatuto da Irmandade dos Clérigos  
reformado, a actual Mesa Administrativa re-  
solveu em assembleia geral de 20 de Dezembro  
de 1939, proceder à necessária reforma  
ficando o novo eleito encarregado deste tra-  
balho, dada a especial "competência" jurídica  
do Secretário eleito, por ser o chefe doceano da  
Associação religiosa.



Com a assembleia de 12 de Junho de 1940, feita a reforma, fo-  
ram os novos Estatutos aprovados. Li a obra, com Capítulos  
do Veneravel Imo.º de Clerigo, nomeado em 29  
de Set. de 1537, tomei conhecimento oficial destes  
os Estat., já impressos em letra de fôrma e com uma  
imprimeira lista de assinaturas, aprovadas.

Foi-me, por isso, possível examina-los atenta-  
mente pela primeira vez, sob o ponto de vista  
das mais elementares normas de Direito, sobten-  
do-me que diz respeito às minhas atribuições de Cap-  
lão da Igreja. Eis o que se me afigura a seguir, logo após  
a primeira leitura:

- I Os novos Estatutos são anti-canónicos e faltho do mais ele-  
mentar senso jurídico;
- II Os novos Estatutos são obra de má fé e foram aprova-  
dos ilegalmente;
- III Os novos Estatutos são inórciais. Numa penada  
sem sanção alguma destruíram encargos de an-  
tigos legados.
- IV Os novos Estatutos são obra dum trabalho  
inconsciente e irreflectido;
- V Os novos Estatutos são claramente obscur-  
tes. Matarem as associações existentes  
na Igreja, tiram a iniciativa as Capelas  
bravos fatalmente à destruição das obras que man-  
têm o culto florescente e são sempre origem  
de permanentes conflitos.

## I

Os novos Estatutos são anti-canónicos e faltho  
do mais elemental senso jurídico.

Pels novos Estatutos os fins da Irmandade são,  
além de outros, o seguinte: « promover em todo  
o cuidado, a manutenção e esplendor do culto cató-  
lico, desenvolvendo, especialmente, a devoção



20  
com seus inclitos padroeiros: Nossa Senhora da  
Assunção, S. Pedro ad vincula S. Filipe de Nery  
e a Agregação do S<sup>m</sup> Sacramento (art. 2.º 3)

« Consideram, por isso, obrigatória, as festi-  
vidades da Padroeira, a 15 de Agosto, S. Pedro, o da  
Quarenta Horas no domingo da Quinquagesima  
e dois dias seguintes a Adoração mensal, e  
tagrada Laudareine aos sábados, o Tríduo e  
Feita ao S<sup>m</sup> Sacramento, semana  
Santa e, se houver sermões, os sermões  
quaresmais (art. 2.º § único)

Ora o sabido que, desde 1528 existe, nesta  
Igreja da Ilhija, com conhecimento e autorização  
de Simão de, a Agregação do S<sup>m</sup> Sacramento,  
canonicamente ereta, e que, desde a fundação, tem  
cumprido exemplarmente as determinações do seu  
Regulamento próprio, fomentando a vida de piedade  
na referida Igreja.

Pois, pelos citados arts<sup>o</sup> e <sup>o</sup> estat<sup>o</sup> é evidente que houve da  
parte da Irmandade o propósito bem explícito de  
absorver e usurpar o fidei da Agregação o que se en-  
tra o can. 721, § 1.º: « nulla associatio potest, sine  
apostolice indulg<sup>o</sup>, alio sibi valide aggregare.»

Tal propósito também é contra o can. 717 § 1.º:  
« si in ecclesiis non suis erectae sint, proprias  
functioes ecclesiarum, in sacello tantum, vel  
altari, in quo sunt erectae, paragere possunt  
ad normam can. 716 et peculiarium statutorum.»

Este can. 716 diz: « Curiales, et rias  
functioes, in propriis ecclesiis erectae, functioes  
non parochiales, deoatis deoandis, independen-  
denter a parochis exercere possunt, dum-  
modo ministerio parochiali in parochiali ec-  
clesia non noceat.»

Com este Can. 717, fica assegurada a autono-  
mia das Agregações e Rio União, e, portanto,



tambem a Igreja de S. Sacramento,  
erecta no templo de Immaculada dos Clerigos.

O que se passa quanto a fendas de culto  
passa-se tambem quanto a nda canonica  
segund se infere de § 2º de mesmo can. 717  
« patrimonium confraternitatis et piae unionis  
piae erectae sunt in ecclesia non sua aut cuius  
ecclesia sit simul ecclesia parochialis  
debet esse separatum a boni fabricae vel com-  
munitatis».

Vide, protuberant, enclui-se, seu difficultate que  
o novo Estat. procurando abstruere a vida  
da Igreja, (dizem: para não haver um estado  
dentro de outro estado), sob anti-canonicos  
cos no seu art. 2º § 1º e § únicos.

Esta interpretação é a unica viavel, a  
mesma que das as Constituições de Braga de  
Coimbra (1529 art. 496) « o patrimonio de  
Confrarias ou heranças pueritias erectas em igrejas  
nas suas ou cujas igrejas seja a um tempo  
igrejas parochiaes, devem ser reparadas de bens de  
fabrica de da Immaculada, dya, de Comunidade,  
(can. 717. § 2º) porque a sua administração  
é independente.

Justo assim o Estat. art. 2º do novo Estat.  
e, sob tambem anti-juridico, invalido, e  
nulo.

Mas ha mais e não menos grave. &

O art. 16 do novo Estatuto, no  
seu § 2º, dizem: « O vice-Residente exercerá,  
durante a sua mandado, o múnico de  
director de Immaculada com todos os direitos e  
privilegios que lhe concede o Código e o Cani-  
nico, mórmente o can. 688 e seguintes, e exercerá  
todas as fendas que por direito se pres. dentro do  
tudo, competem ao Residente, na sua ausência».

isto é um abuso  
de direito de au-  
toridade de art. 2º.



Esta determinação é inconstitucional, usurpação <sup>de</sup> invadir, abusivamente, a autoridade do Ordinário (698).

O Código de D. Caetano, nomeadamente o can. 698 citado, não dá ao Vice-Presidente a faculdade de se propor a si mesmo como Director da Irmandade de que rege, nem a Assembleia que o elegeu. Muito pelo contrário; ainda que houvesse alguma lei ou privilégio que desse à Irmandade de Clerigos tal faculdade, mas não há, essa faculdade era-lhe cassada pelo foro do can. citado. Que é isto o pensamento hermeneutico do C. D. C. n.º 443 da Constituição de Coimbra (art. 443)... "e porque alguma associação, presentemente tem pelo seu Estatuto, abusivamente apropriado, a faculdade de nomear, propositiva ou definitivamente, por concurso público ou pelo seu director ou capellão privado e próprios, etc, sendo já, cessa e vigoram essa faculdade, conforme o Direito."

Para confronto, cite-se o referido can. 698, §1º: "Nisi privilegium apostolicum aliud expresse coarctet, nominatio moderatoris et cappellani pertinet ad loci Ordinarium si associationibus ab ipso vel ab apostolice Sede erectis aut approbati et in associationibus a religiosis vel apostolice privilegia erectis extra proprias ecclesias; in associationibus vero erectis a religiosis in propriis ecclesiis requiritur tantum Ordinarii loci consensus, si a Superiore moderator et cappellani a clerico seculari eligantur." Logo o caso can. não só o Vice-Presidente a proferir. Lira que de per se seu Director da Irmandade. Ao contrário!

mas o Concílio Plen. P. já antes já mais explicita que o Código de Direito Canônico;



O art. 151 § 1.º é a tradução fiel do artigo can. 698  
em seu § 3.º diz: « O Conc. declara abrogada a faculta-  
de concedida porventura, outrossa, a alguma as-  
sociação, ainda que isso couber de próprio  
Estado de nomearem ou exonerarem o seu  
próprio Director ou Capellão.

Ato o C. P. é contra o abuso do art. 16 do no-  
vo Estatuto!

As Constituições do B. de Coimbra dão-nos tam-  
bém luz a jorro sobre este mesmo assunto:

No n.º 437, depois de traduzirem o c. 698, acres-  
centam: « o mesmo indivíduo pode desem-  
penhar o cargo de Director e Capellão... »  
e no n.º 438 dizem: « pode o Bispo nomear, Di-  
rector ou Capellão, successive por vider, e p'par-  
te de frequência "pro tempore", seja de qual for,  
ou nomear esse sacerdote certo e deter-  
minado (S. C. das Ind. 8 de Jan. 1861 e 16 de Febr.  
de 1887)

Não é impossível que um sacerdote mesário seja  
expressamente nomeado Director, mas é con-  
tra o espírito da legislação canónica que o  
mesário-director seja apartado do Capellão e  
atribuições próprias do seu cargo.

Tem já tal caso no probo honra Director sem  
qual nomeação expressa do Ordinário. Logo  
o novo Estatuto e seu art. 16 também são  
anti-canónicos: mas não ficam por  
aquí!...

O Art. 34 diz:

« A nomeação de leites de sacerdotes e leites  
pessoal e culta de freg. e leites assim a  
directores de serviços religiosos, no de empre-  
tência do Director da Trindade  
ouvido o Capellão e a Mesa ou caso ne-  
cessário em Acc. 1185 e arts 20-25-39



do Novo (na) Regulamento do Arcebispo de Braga  
gras em Fieis.

Ora ute can. 1185 diz, precisamente, o contrario.  
Tudo o pessoal para o culto e nomeado "a st. ecclesiae rector".  
Transcrevemo-lo por estar empesso e para avariar o autor do novo stat. a este respeito pelsus: " Sacrista, cantores, organo ou moderador, pueri chorales, campanae pulsator, sepulcrorum fossor, ceterique inservientes, a solo ecclesiae rectori solum legitimi consuetudinibus et consuetudinibus ordinarii auctoritate, nominantur, prebent et deservuntur."

O art. 34 do stat. falsamente o can. 1185 e e pro demai anti-canonicos, e anti-juridico e deshonroso!

mas me e so: os nomes citados do Regulamento geral do A.B.F. foram igualmente falsos. Ora veja os outros:

o n. 20 diz "o ministro de Igreja, no exercicio de cult, responde unicamente do seu superiores ecclesiasticos (c. 1260);

o n. 21 diz coisas que nao tem a prescricao e pro im no deo em citados. Foi o levianamente;

o n. 22 diz: "o reitor de igreja de associacao ultramarina e sacerdote apen e ordinario de tempo enfa a cura e a superintendencia d'ella (c. 479).

o n. 23 diz: "a capella nao e nem responde de associaoes, nem, sacerdote a quem e ordinario diocesano, tem nomea para dirigir a sua vida religiosa e exercer o acto de cult. o seu cargo (c. 658)

o n. 24 diz: coisas referentes ao pessoal nem pelsus que tambem no deve ser citado...

o n. 25 diz: " sobre o modo de fundar e aprovar pels Ordinaes, o nomeamento do reitor e do capellao sero afixados pels Ordinaes dioc-



saem, ouvidor a Mesa; o do emprego do  
culto pelo Reitor, de acordo com a Mesa e aprova-  
do pelo Ordinário; o do emprego dos bens afi-  
xados pela Mesa e aprovados pelo Ordinário;  
Coisa estranha! Nenhum dos co-  
ditos fala de directo nem de ju-  
re - "a directo e  
reverso, unipros e de competença; e directo, au-  
tor o capellão -" mas o contrário.

O n.º 39 diz: "Salvo o disposto no art. 716 e 717  
não é o Mesa nem aos seus membros,  
mas só ao Reitor de Igreja ou Capellão de En-  
fance ou Pia-Mãe que, observados os leis de regu-  
larem, litúrgicas e de estético, compete:

- 1.º) dirigir o culto...
- 2.º) organizar e dirigir... o ensino religioso...
- 3.º) ensinar o clero e os pregadores...
- 4.º) marcar as horas de culto;
- 5.º) regular o modo e o tempo de toques sinos;
- 6.º) indicar a maneira... de se fazerem os prédicos;
- 7.º) superintender na... disposição do altar, imagens;
- 8.º) aprovar ou rejeitar parâmetros, alfaias...

É único: o Reitor de igrejas e o capellão dos  
serviços de Deus

- 1.º) vigiar pela guarda, conservação, assis e limpeza...
- 2.º) fazer o inventário e conservar as chaves...
- 3.º) levar praxe, ouvidor a Mesa um caso em  
casado no n.º 3 e 8 do art. 716...

Está o que se lê em artigos citados  
mas não é o que os Estatutos dizem! O  
que é o que se deseja - "dura lex, sed lex"

Fica, pois, provado que os novos Estatutos  
Impermeáveis de Clérigos são anti-  
nômicos e anti-jurídicos! Sofismas e ve-  
dade, revelam indelével ignorância carni-  
valesca e falta de honestidade e probidade, de parte  
de quem os fez. Sem tristeza!



Flapuz

é saber-se pelo livro de Actas (não cite o número de Acta) porque o Secret: levou o livro para sua casa... que o autor destas inverosímiles Estat: que dentro auleprium de, é quem, por duplo dever de espécie, tem a obrigação de conhecer, a fundo, o Direito Canónico, a legislação de C. Plen. e o Regulamento da J. R. A. R., assim o dever de fazer o mais completo e perfeito modelo de Estat: visto ser o chefe da República da Associação Religiosa, na Diocese.

Finalmente o novo Estat: terminou assim: « Aprobado em Ass. Geral desta Irmandade, em 12 de Março de 1940, seguindo-se reunião de 28- nomes, todos como presentes nessa assembleia geral, quando se sabido e em conta de uma Acta que só assistiu a actual mesa e mais 2 irmãs: o Sr. Congr. Sebastião Resende e Artur A. P. Ribeiro. No acto da aprovação mencionam de assistentes assinados o exemplar único do Estat: aprovado.

Para fechar esta nota ainda: « V. Sr. Estat: de harmonia com o Direito Canónico - Art. 31 de Maio de 1940. Soberano de Rocha, !!!

Termino este breve comentário, sobre o primeiro ponto, declarando peremptoriamente também eu o vi e li. E declaro que não está nada em harmonia com as disposições do Direito, nem de fonte citadas. São anti-canónicas e anti-jurídicas.

Dizem-me os canones e as leis. No Estat: fala o autor pelo Direito; nos Tes. Comentários fala mais, Direito e que o autor



Os novos Estatutos da Irmandade dos  
Clerigos são obra de má-fé e foram  
aprovados ilegalmente.

O número antecedente, já de si, prova que os novos  
Estat. são obra de má-fé, na parte em que são  
ilegais e anti-jurídicos.

São obra de má-fé, prova-o em mais o  
seguinte:

A. Dec. Real de 13 de Março de 1940, que os  
aprovou, constituiu uma infracção da  
validade. Além de ser marcada si em 6 de  
Junho de antecedente e por o dia e hora  
de uma sessão solene, no Pal. do Senado da Câmara  
e ter sido feita sem a convocação em  
o aviso de que se trata, inadiadvento  
naquelle dia, uma hora depois da marcação.

Em qualquer número de irmãos presentes

1.º - Não foi apurado qualquer outro defeito.

2.º - Não foi anunciada no jornal diário um  
semanário de Direito (Ed. cap. VII art. I)

3.º - Não foram convocados todos os irmãos "mi-juris"

4.º - Não foram convocados os irmãos leigos que a  
razão "mi-juris", tratada de, com o tratado, de  
Art. 9.º que se trata de determinação que se refere  
as leis d'igual respeito. Foi o novo Estatuto  
dizer: "Terá este Estatuto uma dupla categoria  
de irmãos: effectivos e auxiliares. Poderão ser admi-  
tidos como effectivos os sacerdotes em legítimos usos

de sua faculdade canonica, todos os outros  
podem ser irmãos auxiliares, mas não de-

poem nem desempenhá-los qualquer cargo no Mesa.

A. Assemb. G., no Estat. que aprovou, abrogou  
várias prerrogativas dos irmãos leigos "mi-juris",  
que, propriamente, não se convocarem a assistir



é referida Assembleia! Uma decisão de tor, <sup>plena</sup>  
teiramente nova, na vida regular desta Grande,  
não fica legal nem recorre os interessados.

5.º Nas forma e tribuições pelas pessoas  
irmãos presentes projecto de Estat. a discutir  
e aprovar, nem, no acto do Ass. Geral, for  
dados, regras, bases e estudos do mesmo.

6.º O único projecto existente e no  
poder do Secretário não por todo, no  
recesso da Ass. Geral.

7.º A Assembleia (mesa e 2 irmãos) manifes-  
ta-se pela aprovação do Estat. em li-  
gencia e emenda, não, nem as emendas  
se fizerem ali, e depois discutidas, nem  
nenhum dos presentes assinou o  
único projecto do Estat. que votou.

8.º O Estat. depois de aprovado, sofreu  
modificação. Por exemplo: Também podes  
dizer abster a obra do Exercício Espiri-  
tuais, mas uma vez impresso, nem sequer  
dela falarem, apesar de referir de que se  
de Clero. Qual a razão? A razão é que  
vários irmãos sabendo-o, protestaram contra  
esse abuso, e o Estat. sofreu, não de  
toda a legalidade, mas uma metamorfose.

9.º Os irmãos que, em fim, assinaram o novo  
Estat. aprovando-o, não na maioria  
mas o fizeram. Confessaram de modo ostensivo  
na proibição de portador e precisos exem-  
plar, único que lhes era proposto e assinado,  
mas não à leitura.

10.º Algumas assinaturas são ilegais, de nenhum va-  
lor porque nem sequer pertencem a irmãos. (Vir-  
lim do mat. e entrada de irmão desde 1869).

Está provada a não se a ilegalidade  
do novo Estat. não precisa mais?



Os novos Estatutos da Irmandade dos Clerigos são imoriais.

Numa penada, sem qualquer autorizaçãõ expressa, sem a necessária sanção de quem de direito, os novos Estat. fazem desaparecer todos os encargos provenientes de antigos legados. Vêja-se o art. 23, § 4.º:

« Em absoluta falta de recursos e atendendo à desvalorizaçãõ da moeda portuguesa, esta Irmandade fica exonerada do cumprimento de todos os legados, digo, de todos os encargos impostos por antigos legados, e de todos os suprégios a que, pelos antigos Estat. era obrigado, excepto os que existam nos presentes Estatutos.»  
Ora isto é simplesmente immoral! --

1.º A Irmandade não tem poder para se exonerar do cumprimento dos legados que foi autorizada a aceitar; ao contrário, segundo o C. Can. « é obrigada a cumprir, religiosamente, todos os encargos assumidos. » (1553).

O cumprimento de legados é uma obrigação moral a que, em consciência, ninguém pode eximir-se. É indispensável uma sanção para a redução dos encargos, que só pode ser feita pelo Santo S. (mas o autor do Estat. ignora-o em certeza) ou pelo Ordinário, em facultades pontificas. (C. 1554, § 1.º) É tão certa esta doutrina como não poder pessoa alguma moral receber encargos sem especial autorizaçãõ do Ordinário in scriptis (C. 1546, § 1.º).

Esta doutrina tem sido de conhecimento dos antigos Mesas e sempre foi respei-



tada na história da Immandade de Cliey.  
 em 1821 e 1823 o antigo e saudoso  
 Vice-Presidente da Immand. Sr. António Jo-  
 quim Pereira pediu e obteve do Arcebis-  
 co D. Ant. Barbosa Leão duas sanções  
 com o seguinte despacho: "com fulgor  
 facultades Apostólicas," (31 de fev. de 1821  
 e 15 de jan. de 1823).

Já antes, em 1851, o Núncio de então,  
 recebeu informações do Ordinário Diocesano  
 "attenta R. m. ordinariis informationis ac  
 voto Autoritate Apostolica N. b. delegata,"  
 encideu nessa extensa sanção pa-  
 ra muitos legados antigos. (4 de set. de 1851)

Proceda assim quem sabia o que fazia e no  
 pretendia eximir e unicamente por deter-  
 minação estatutária, mandavam. imorai.

2.ª A Immandade, por absoluta falta de recursos, exoner-  
 se das obrigações que tinha, mas não duvida impo-  
 r, em necessidade, novos encargos para o qual não tem re-  
 ceita certa, como são os feitos da Ajegação, agora  
 incluídos no art. 2.º do novo Stat. e obrigatório  
 da Immandade. Se, dum momento para outro,  
 a Ajegação deixasse de prestar generosamente, em  
 concurso i. g.º de Cliey, estes disporiam  
 estatutários não se poderiam cumprir. Lei-o, por  
 experiência própria. Se, até o dato, as soluides  
 de, agora obrigatória, têm sido levadas a efeito  
 são promovidas umas inteiramente, outras lar-  
 gamente subsidiadas pela Ajegação, graças a  
 esforço e dedicação inextinguível de tela-  
 doras da mesma, que não pertencem à  
 Immandade, apesar de serem as suas maiores  
 benfeitoras. Assim procede, quanto a li-  
 gados, contra as regras de Moral, uma Immand. de Cliey!



Os novos Estatutos são uma obra irreflectida e inconsciente.

Os novos Estat. começaram logo por um erro histórico impudável que não se explica senão pela inconsciência inerível em quem foram redigidos.

Também todos os historiadores e os curiosos de veneráveis reliquias e velharias do espirito!

Segundo os novos Estat., no seu art. 1.º « a Immandade de Clérigo foi fundada em 1642, em a sua sede na igreja de Clérigo, freguesia da Vitória. » Tal afirmação é equívoca e, pelo menos quanto à data, é um grave erro histórico. A Immandade de Clérigo nem principiou com o nome que, actualmente, tem, nem na freguesia mencionada, nem no templo referido...

A verdade é outra:

Exercia, primeiro, as suas funções na Igreja de Colégio dos Orfãos, com o título de S. Filipe de Nery e estat.º aprovados, pela Autoridade Ecclesiastica, em 1665; em 1673 mudou a sua sede para a igreja de S. Pedro dos Engaryados, sita junto a Porta de S. Antonio de Carros; depois foi para a Igreja da Misericórdia em 1688 (hoje ainda com o título de « Immandade de Clérigo Padre de N. Senhora da Misericórdia, S. Pedro ad vincula e S. Filipe de Nery. »)

Edificou o seu Templo piratário dedicado a N. Senhora da Assunção em 1749 (!) erectum esta invocação para a sua Padroeira. Mas era explicito mencionado este elemento dos historicos!!!...



Os Estat. se comecam mal, não acabam melhor.  
Comecam numa inconsciência total de responsabi-  
lidade de trabalho executado, que merecia ser feito com  
maior cuidado, com carinho mesmo, e Terminam,  
se é possível, ainda peor.

Foram aprovados ou assinados inconscien-  
tamente, tanto assim em li. e eventuaes  
assinaturas de pessoas que não fustem  
nem o Sr. mandado, nem sequer com emprego!!!

Mas será isto fazer obra inconsciente?

Mas há mais: As informações colhidas  
directamente de alguns irmãos, que se  
deixaram hurlar, mas não confiantes, nem  
tudo o que assinam, leram a obra que  
assinaram e aprovaram! Confesso, no  
entanto, que não é de estranhar terem  
confiado, assim, demasiadamente...

Os novos Estat. se isto mal  
no principio e no fim, mas está no  
meio no meio. Vejamos:

O art. 16, § 1.º dá ao Vice-Presidente o minis-  
tro de Director, com as faculdades, com todos os direitos  
e prerrogativas do P. D. C. (c. 698). Ora isto amplamente  
demonstrado que a nomeação de Direc-  
tor e Capella pertence, exclusivamente, ao  
Ordinário, nunca devendo ou podendo  
ser feita por fozes de qualquer Estat. A  
razão é não se poder a quem não se ba-  
ter um dia (Vid. no P. D. C. Comentário)

Usurpar os direitos do Ordinário (única en-  
tidade competente para foz tal nomeação) não  
será uma obra de inconsciência?

É pretender que o Vice-Pres. seja Director, por  
fozes do Estat. (art. 16 § 2.º) e que apresente os  
Orçam. e Contas (art. 23 §§ 1.º-2.º) e que informe o  
Ordinário (art. 23 § 3.º) não é menos inconsciente



- pois foi com que a mesma pessoa seja infu-  
mada de si mesma - entre o espirito e  
a letra de Direito!!!

## V

O novo Estat. ad. claramente, absolutamente,

Pelo art 2º, n.º 3º e parágraf. único pretendem  
absorver a actividade da Associação de  
Srs. Sacerdotes, canonicamente erecta,  
e, portanto, independente e inabsorvível  
(C. 217, §§ 1º e 2º e 221 § 1º).

Tal intenção absolutamente manifesto, já  
indicada no Res. Geral de 12 de Maio de 1846  
e contrário ao di. C. "nulla associatio potest,  
sine apostolice indulg, alio iur. valde aggrega."  
(C. 221, § 1º).

O parágrafo 2º do mesmo can. explica  
que se podem agregar = e nos absorver = ou-  
tras associações, as Regiões, confrarias ou  
Piaçadas Romanas: "Ordines fraternitates  
vel primarias unio ear tantum potest con-  
fraternitates vel pias unioes subaggrega-  
que sint ejusdem tituli ac finis, nisi  
civiltatem apostolicam aliud ferat."

Esta determinação de Direito forma cla-  
ramente contrariada pela redacção do citado  
art. do novo Estat.

O Art. 34 diz: «a direcção ou deves-  
sas de sacristias e demais pessoal de culto  
e demais assim a direcção de serviços religi-  
osos, sob de competência de directos do Man-  
dade, devendo a Capela e a Mesa, no con-  
preto no C. 1185 e arts. 2º e 25  
e 32 do novo (ex) regulamento de Associação de  
Luzes de São.»



27  
P. J. P.

Já provei que as fontes citadas por este artigo  
necessitam exactamente o contrário! Mas o  
novo Estat., de espirito claramente absoluto, cen-  
tralizador e totalitário, foram feitos para extin-  
tuar a Capella, para exaquir a sua accção pers-  
onal e impedir. No todo a especie de iniciati-  
va, nisto ceder ao Director da Direcção  
de todo o serviço religioso.

O novo Estat., transformando, assim, a Capella  
num simples funcionario da Irmandade, mata  
nelle a legitima ambicao humana de trabalhar  
pelas coisas divinas.

Para evitar estas e outras inconvenien-  
tes, e que, nos "Normas" emencia para a organiza-  
ção da Irmandade em Lisboa, (C. P. Port. pag. 165,  
se disse: «A Irmandade tiver oacristão  
ou outros empregos de culto, a sua nome-  
ação se demissão, pertence ao pároco ou  
Reitor de Igreja, conforme o caso, de  
qual dependem, no exercicio dos seus fun-  
ções. Art. 20 e C. de Directo. 1185.

Observe-se na contradicção evidente por  
que já se chamou a atençao entre o que  
diz o C. 1185 e o texto do Estat. que se citam!  
O autor do Estat. deu todos os seus  
esforços sobre-humanos para que no C. 1185  
o contrario do que se diz - poro um as  
letras do original! E' incrível mas e' ver-  
dade! O actual vice-presidente nisto  
deseja as funções que me outorga o seu cargo  
de Director para que se julga nomeado pelo  
art. 16 do novo Estat. Provar o cuidado que  
tome em o fazer um exemplar em a seguinte dedica-  
tória: «A. V. Sr. Rodrigo Pinto - V. M. Camello  
e Clerigo - em m. consideração, af.

P. J. P. M. Valente, Vice-Presidente e Director



da Sociedade de Clérigos - Acto  
de 21 de Maio de 1941.

O que vale é que nem todos ignoram as  
disposições do direito e nós bem sabemos  
que tal disposição estatutária é nula  
enquanto ordinária não fizer essa  
reservação "per expresso".

## Conclusão

Uma revisão dos nossos Estatutos  
impõe-se, por amor à verdade, ao direito,  
ao decore e à justiça. Impõe-se mes-  
mo por respeito para com irmãos que  
foram ludibriados. Entre eles ha Mes-  
tres consagrados, de probidade e saber ju-  
rídico incontestado, que conhecem por  
fundamento o direito canónico, o Concílio  
Plenário e o Regulamento Geral de Ass-  
ciações Religiosas do Fico. Alguns  
foram mesmo padres do Concílio.

Tendo a certeza de que, após exame,  
nossos dirigentes, não assinariam o Estat-  
uto já se encontram. É impossível  
que deixassem passar as grossas contra-  
dicções <sup>com</sup> direito, que assinamos.

Acima de todos os irmãos destaca-se nome  
e a assinatura de bovisas que antecede a pu-  
blicação do Estatuto, a assinatura  
do Sr. B. R. que é também irmão  
desde 1911 (Acta n.º 247 de l. de m.)

Quem se deixar bem alto, ao terminar esta  
exponção que não é minto interesse atri-  
buir a mínima responsabilidade no

prop. de  
Assimil  
f. 1111



erros apontados, mas t'ou somente apu-  
lar as suas prerrogativas de Ordinário  
sobre a Ermandade.

Com jurista Sua Ex.<sup>a</sup> beatis.<sup>ma</sup> con-  
stituída de primeira grandesa, ante  
tudo o irmão. Então certo de que  
sua Ex.<sup>a</sup> Be.<sup>ma</sup> não deixará de apreciar  
este esforço, que fez para lançar al-  
guma luz sobre o aspecto jurídico  
do trabalho apresentado, denunci-  
ando-o como anti-canônico e digno  
de reprobacão.

Termino contente por ter tido oca-  
são de prestar este pequeno e hu-  
milde trabalho de utilidade para os  
Irmãos de Kenesone transcendente  
do Clero do Rio, ou por sua vez  
Armação (desde 1834 até a data (1941)  
não houve nenhuma admissão),  
mas que desde 1837, com Cap-  
elão de D. João e Director de Ayres-  
es do Sr. Sacramento, para ela tem  
trabalhado sempre com o meu  
melhor entusiasmo.

Declaro ainda que com este meu  
esforço não quiz atingir as pes-  
soas responsáveis, mas somente  
defender as muitas prerrogativas  
e os direitos duma Associação que  
não tinha outro defensor.

Rio - Uruguai do Clero

17 de Fev. de 1841

P. J. R. Rodriguez de C. S.



# Regulamento da Irmandade dos Clérigos

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar a algumas disposições dos Estatutos da Irmandade dos Clérigos, erecta na Igreja dos Clérigos, cidade do Porto, e tendo em consideração que é à Santa Sé e aos Ordinários que compete aprovar ou fazer as correções necessárias aos Estatutos das Associações Religiosas, dependendo a sua validade da aprovação dos Ordinários e não das respectivas Assembleias Gerais, como dispõe os arts. 689 e 715 do Código de Direito Canónico, pelo presente Regulamento são esclarecidas algumas disposições dos Estatutos da referida Irmandade dos Clérigos, por nós aprovados, em Provisão de 31 de julho de 1940, da seguinte forma:

## Art. 1.º

Nomeamos o Vice-Presidente da Mesa da Irmandade dos Clérigos "pro Tempore", Director (Moderator) da mesma Irmandade, o qual exercerá o seu munus com todas as atribuições que lhe confere o Direito Canónico.

## Art. 2.º

Achando-se erecta na Igreja dos Clérigos a Agregação do Santíssimo Sacramento, todas as suas funções eclesiológicas próprias ficam atribuídas ao altar do Santíssimo Sacramento em que serão realizadas, independentemente, sem prejuízo,

prov., de facto, a  
sereb. geral  
foi uma parca.

Lo'agora é que  
fica válida a  
nomeação do Di-  
rector. (v. d. l.  
ment. Pág. 20.º)

Era isto preciso.  
mente que se  
exigia. Para



compr. vid.  
Art. 2.º (Pag. 22)  
e Comentários  
(Pag. 20 e 26. v.)

porém, das funções próprias do culto da  
Immandade, considerando-se funções pró-  
prias e específicas da Agregação, a Ado-  
ração Mensal, do Santíssimo Sacramento  
a feita do Corpo de Deus, e a da Epifania

Art. 3.º

Quaisquer outras funções eclesiásticas ou  
religiosas da Agregação serão realizadas  
de comum acôrdo com a Immandade  
em prejuizo, igualmente, do culto in-  
rente aos fins, a esta se propõe.

Art. 4.º

A Agregação do Santíssimo Sacramento pre-  
tará anualmente contas ao Ordinário  
nos termos do Regulamento das Associa-  
ções Religiosas.

Art. 5.º

buquanto não mandarmos o contra-  
rio, o Capelão "pro tempore" da Imman-  
dade dos Clérigos continuará a ser o  
director da Agregação do Santíssimo  
Sacramento com as funções que o Direito  
Canónico lhe confere.

Art. 6

de acôrdo com o Director da Immandade  
efectuará o Capelão os exercícios religio-  
sos e promoverá paralelamente as de-  
voções e actos do culto, procurando os dois  
manter o mais puro espirito de colabora-  
ção, para glória de Deus e proveito das almas.

Moderatoris est dirigere et gubernare associationem,  
Capelani vero sub directione Moderatoris peragere  
ceremonias et functiones cultus divini (Wand, 1882)

Art. 7.º

designamos a Igreja dos Clérigos para  
onde se realizarem a Hora de Adoração

Nunca o capelão  
se recusou a



São licenças  
para este fim

Mensal e a Missa da Liga Occasi-  
onal Universitaria, sem prejuizo do  
servico da mesma Igreja.

Art. 8º

Ficam assim interpretados e escla-  
recidos o respectivos Estatutos da  
Irmandade dos Clerigos que  
confirmam especificamente em  
todas as suas disposições e nomea-  
damente o disposto no seu art. 34

em virtude do costume antigo existente  
nesta Igreja, que venhemos  
para todos os feitos canonicos nos ter-  
mos do cau. 1185.

Art. 9º

Este Regulamento entra immediata-  
mente em vigor.

Po. e Palo Episcopal, 7 de  
Abril de 1941.

A. A. Bispo de Porto //

IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

o costume  
sempre existente  
esta conforme  
o cau. 1185,  
mas o art. 34 do  
Estat. são e ca-  
nonicos porq. fal-  
saria o 2º cau. 1185.  
P. Costa



*Glory*

*Missa Nova.*

*No nono dias do mês de Novembro de  
1944,*



IRMANDADE  
 DOS  
 CLÉRIGOS



# Regulamento da Irmandade dos Clérigos

publicado por S. Ex.<sup>ta</sup> Rev.<sup>ma</sup> em 8 de Abril de 1941.

- Leudo e suscitado algumas dúvidas sobre a interpretação a dar a algumas disposições dos Estatutos da Irmandade dos Clérigos, erecta na Igreja dos Clérigos, cidade de V. P., e tendo em consideração que é o Santo L.<sup>o</sup> e ad. Ordinário que compete aprovar ou fazer as correções necessárias aos Estatutos das Associações Religiosas, dependendo a sua validade da aprovação do Ordinário e não das respectivas Assembleias Gerais, como dispõe os arts. 689, 715 e Código de Direito Canónico, pel. presunção e Regulamento são esclarecidas algumas disposições dos Estatutos da referida Irmandade dos Clérigos, por Nós aprovados em Provisão de 31 de Julho de 1940, na seguinte forma:
- art. 1.<sup>o</sup> = Nomeamos o Vice-Presidente do Mesa da Irmandade dos Clérigos (pro tempore), Director (moderador) da mesma Irmandade, o qual exercerá o seu múnus em todas as atribuições que lhe confere o Direito Canónico.
  - art. 2.<sup>o</sup> = Achando-se erecta, na Igreja dos Clérigos, a Agrigação do S.<sup>o</sup> Sacramento, todas as suas funções eclesiásticas próprias ficam adstritas ao altar do Santíssimo Sacramento em que serão realizadas, independentemente, sem prejuizo, porém das funções próprias do culto da Irmandade, considerados as funções próprias e específicas da Agrigação a Adoração Mensal, a Festa do Corpo de Deus e a da Epifania.
  - Art. 3.<sup>o</sup> = Quaisquer outras funções eclesiásticas de religiosa, da Agrigação serão realizadas de comum acordo com a Irmandade, sem prejuizo, igualmente do culto inerente ao fins que esta se propõe.



- Art. 4º = A Igreja do S. Sacramento prestará anualmente contas ao Ordinário nos termos do Regulamento das Associações Religiosas.
- Art. 5º = Enquanto não mandarmos o contrário o Capelão principal da Irmandade dos Clerigos continuará a ser o Director da Igreja do S. Sacramento em a função principal. D. M. T. C.
- Art. 6º = De acôrdo com o Director da Irmandade effectuará o Capelão os exercicis ulteriores e promoverá paralelamente as devoções exactas do culto, procurando os dias manter o mais puro espirito de eslaboracão, para gloria de Deus e proveito das almas: "Mediatori est regere et gubernare associationem, appellari vero sub directione moderatrix praesagere caerimoniam, et functione cultus divini (Werny-vidal.)"
- Art. 7º = Designamos a Igreja dos Clerigos para onde se realizarem a Hora de Adoraçõ Mensal e a Missa da Liga Eucarística Numérica, sem prejuizo do servico da mesma igreja.
- Art. 8º = Ficam assim interpretados e declarados os artigos, disp. os respectivos Estatutos da Irmandade dos Clerigos que confirmam especificamente, em todas as suas disposições e nomeadamente o disposto no seu art. 34, em virtude do costume antigo existente nesta Igreja que subsistem para todos os efeitos, canonicos nos termos do Can. 1185.
- Art. 9º = Este Regulamento entra immediatamente em vigor. P. M. do P. Principal, 8 de Abril de 1940  
at A. A. Bispo de P. M. 55. Licença fiel do original. P. C.





IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS





IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS





IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS





IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS



Original Escritos // (em homenagem) n.º 10/10



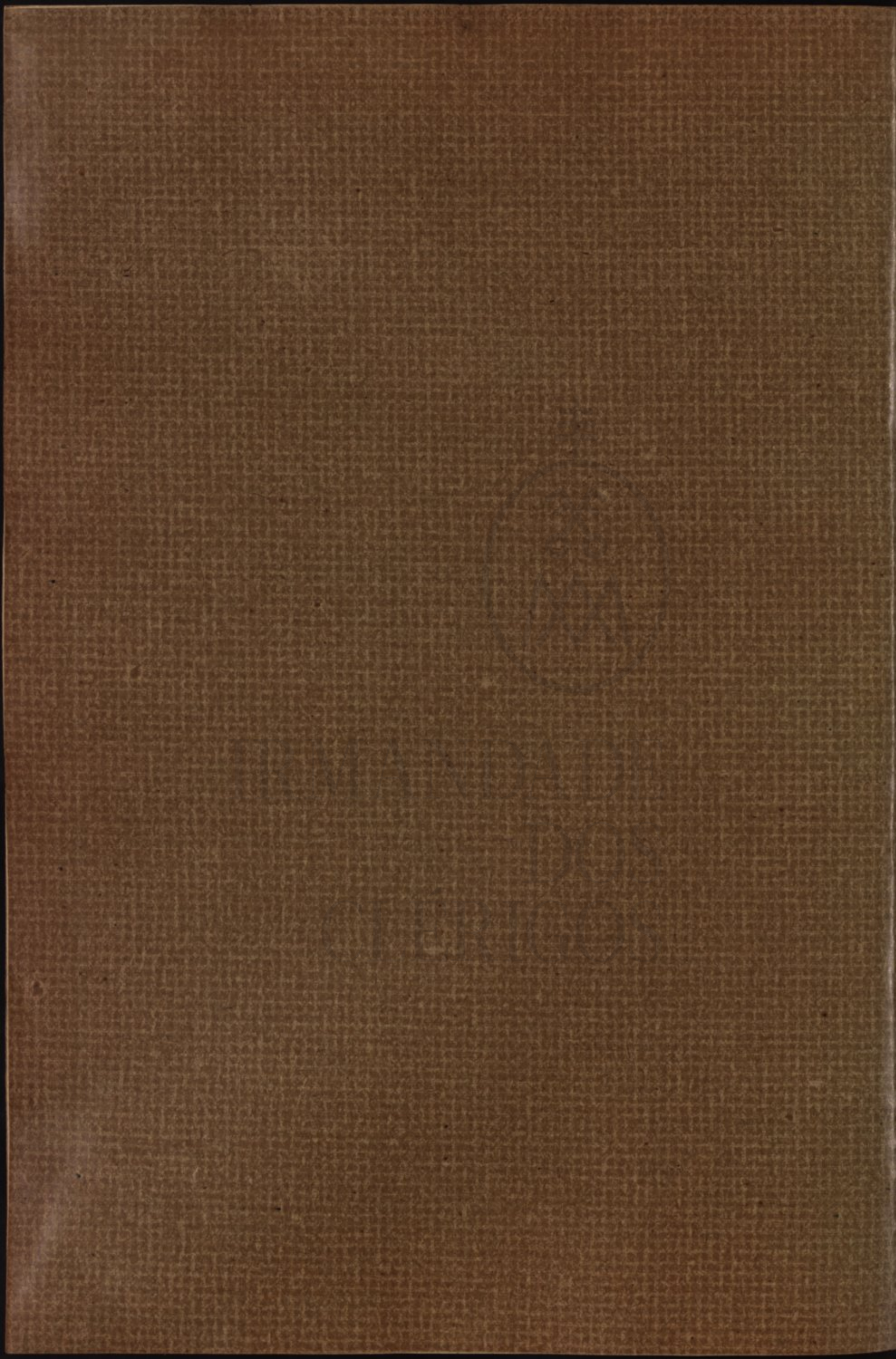
IRMANDADE  
DOS  
CLÉRIGOS

Tem este livro cento e quarenta e seis folhas  
rubricadas com o meu signal de nome P. Lopes, de que uso.  
Porto 21 de Maio de 1891 e noventa e um.  
P. Joaquim Lopes.

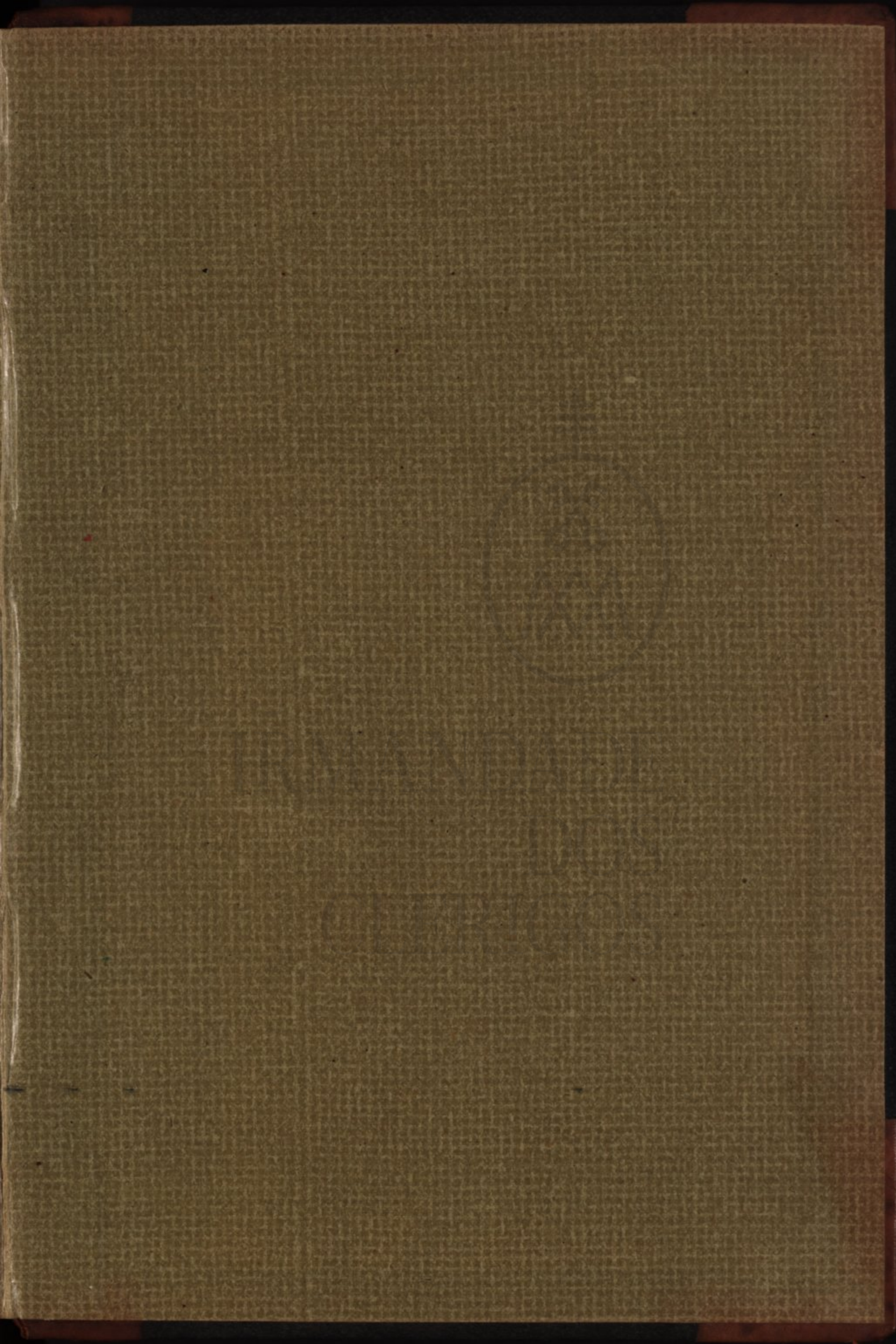




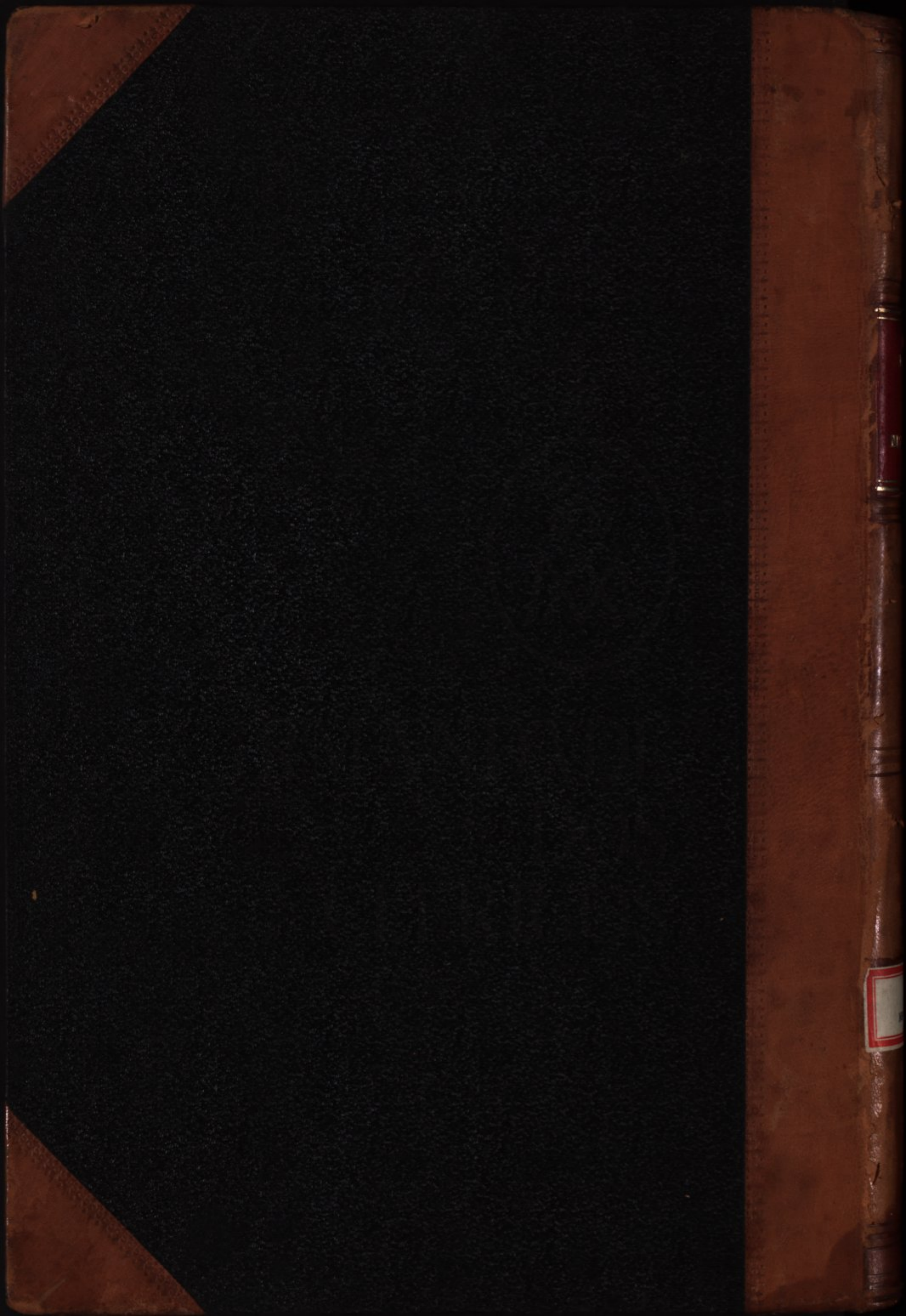














LIVRO

DE

MEMORIAS



COMANDANTE  
DOS  
CLERIGOS

Nº 493